



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Resolução nº 06/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 06 de março de 2026

Ementa: Projeto de resolução. Instituição de painel de memória institucional em homenagem às vereadoras do Município. Competência privativa da Câmara para dispor sobre sua organização e economia interna. Princípios constitucionais da igualdade de gênero, cidadania e pluralismo político. Dever estatal de estímulo à participação feminina na política (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A). Preservação da memória institucional. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 06/2025, de autoria do Vereador Izídio de Brito, que *"Institui o 'Painel Vozes Femininas no Legislativo' no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa





Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria do Projeto de Resolução é amparada pelo art. 34, VII, da Lei Orgânica, que dispõe sobre as competências privativas da Câmara Municipal:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] VII - **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

A competência do Poder Legislativo Municipal é simétrica ao disposto pela Constituição Federal em seu art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, os quais tratam das competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Além disso, verifica-se que Resolução é a proposição adequada para regular os assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do art. 87, §2º, inciso III do Regimento Interno:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a **regular assuntos de economia interna** da Câmara, tais como: [...]





2.2. Aspecto material

O Projeto de Resolução em análise propõe a criação de painel relacionado à participação de mulheres em mandatos eletivos como Vereadoras, a ser instalado em local de destaque nas dependências desta edilidade visando à visibilidade pública e preservação da memória institucional.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres. Contudo, tal conceito possui duas dimensões interligadas: a **igualdade formal** (isonomia), isto é, o mesmo tratamento diante da lei; e a **igualdade material**, que demanda, substancialmente, a efetivação do princípio da justiça ou, nas palavras do mestre Rui Barbosa:

*A regra da igualdade não consiste senão em **quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam**. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, **ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real**¹*

A interpretação constitucional contemporânea sobre o princípio segue os mesmos fundamentos, conforme leciona André Ramos Tavares:

*A primeira afirmação a ser feita aqui é a de que os tratamentos diferenciados podem estar em plena consonância com a Constituição. É que **a igualdade implica o tratamento desigual das situações de vida desiguais**, na medida de sua desigualação. Aliás, trata-se de exigência contida no próprio princípio da Justiça².*

Visando promover a candidatura de grupos sub-representados politicamente, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) passou a prever estímulo direto, por meio de propaganda institucional

¹ Obras Completas de Rui Barbosa. V. 48, t. 2, 1921. p. npb

² TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, pág. 376.





em rádio e televisão, voltada ao incentivo da participação feminina, nos termos do art. 93-A (incluído pela Lei nº 13.488/2017):

*Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, **propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.***

Destarte, ações voltadas ao reconhecimento e à valorização histórica da participação de mulheres na política mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico, na medida em que contribuem para a efetividade do princípio da igualdade e se coadunam com os fundamentos da República, especialmente a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, II e V).

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Resolução**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003600380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **06/03/2026 12:01**

Checksum: **DC776479B3B0DDBAC11735C719DC7A882DD1214ACCCFDD227B0F22083DB0B752**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003600380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.